

**Doc. nº 20210024.3**

São Paulo, 8 de janeiro de 2021.

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Deputado(a),

O Conselho de Assuntos Tributários – CAT da Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo – FECOMERCIO SP manifesta apoio aos Projetos de Decretos Legislativos nº 44, 45, 46 e 47, todos de 2020, de autoria do Deputado Frederico d'Avila, que visam à sustação dos Decretos nº 65.252, 65.253, 65.254 e 65.255, todos também de 2020, que resultaram em aumento do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

A Lei Estadual nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, entre outras medidas, em seu artigo 22, autorizou o Poder Executivo a renovar os benefícios fiscais em vigor e a reduzir aqueles relacionados ao ICMS, considerando como benefício fiscal a alíquota inferior a 18%.

No mesmo dia, foram editados os Decretos supracitados, alterando os Anexos I, II e III do Decreto nº 45.490/2000 (Regulamento do ICMS – RICMS), que tratam de isenções, reduções de base de cálculo e créditos outorgados do mencionado imposto; criando complemento nas alíquotas internas; e restringindo as isenções (em função da implementação da isenção parcial), que resultaram em aumento da carga tributária.

Ocorre que a Lei nº 17.293/2020 e, conseqüentemente, os Decretos editados com fundamento em seu artigo 22 padecem de inconstitucionalidades – já objeto de questionamento no Judiciário.

Ao conceder ao Poder Executivo a faculdade de manter ou de reduzir alíquotas com o fim de que isso se reflita nos benefícios fiscais, o artigo 22 da supracitada Lei viola a cláusula constitucional de reserva de controle de tais benefícios pelo Poder Legislativo (artigo 155, § 2º, inciso XII, “g”, da Constituição Federal – CF) e o artigo 150, inciso I, da Carta Magna e o artigo 163, inciso I, da

Constituição Estadual, que trazem o princípio da estrita legalidade tributária, o qual só permite a instituição ou a majoração de tributo com embasamento em lei.

Assim, a majoração do ICMS no estado de São Paulo requer a apresentação de projeto de lei visando à alteração do artigo 34 da Lei nº 6.374/1989 (Lei do ICMS), delimitando cada patamar de alíquota para cada produto ou serviço nele previsto.

Ao pretender substituir o parlamento paulista na função legislativa e permitir que as alíquotas do ICMS sejam alteradas pelo Poder Executivo, há clara violação ao princípio da separação de poderes (artigo 2º da CF). Vale dizer que sequer uma Proposta de Emenda à Constituição – PEC poderia alterar uma regra nesse sentido, já que essa separação é cláusula pétrea explícita prevista no texto constitucional (art. 60, § 4º, III).

Destaca-se ainda que uma parcela significativa dos itens relacionados no artigo 34 da Lei nº 6.374/1989, abaixo da alíquota de 18% em razão de sua essencialidade para o consumo, é composta por produtos como: aves, gados bovino e suíno, ovo, farinha de trigo, escova de dente, medicamentos genéricos, argamassa, tijolos, telhas, blocos de concreto e louças. Tal grupo de itens, que vão de alimentos a materiais básicos para a construção, principalmente as populares, compõe um montante relevante do orçamento das pessoas que ocupam as faixas de renda mais baixas.

Ademais, de acordo com os últimos dados de arrecadação tributária paulista, em novembro de 2020 houve uma majoração real de 13,5% em relação ao mesmo mês de 2019 e o acumulado do período de janeiro a novembro de 2020, uma variação negativa de 2,8% em relação ao mesmo período do ano anterior. Se analisarmos apenas a arrecadação de ICMS, em novembro de 2020 houve um aumento de 12,5% em relação ao mesmo mês de 2019 e uma queda de 2,5% na arrecadação acumulada anual frente ao mesmo período do ano anterior<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Disponível em <https://portal.fazenda.sp.gov.br/acessoinformacao/Paginas/Relat%C3%B3rios-da-Receita-Tribut%C3%A1ria.aspx>, consultado em 6 de janeiro de 2021.



Verifica-se que, apesar da crise econômica mundial ocasionada pela pandemia oriunda da disseminação da COVID-19 e das diversas restrições impostas pelo Poder Público ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais paulistas, não houve uma perda significativa da arrecadação no Estado. Já os referidos decretos resultarão em aumento da carga tributária.

É notório que, na atual conjuntura, não se pode cogitar alterações de benefícios fiscais de setores importantes, como o alimentício, o farmacêutico, o da construção civil, entre outros, que resultem em majoração de tributos.

Como exemplos de majorações trazidas pelas medidas em comento, podem ser citadas aquelas incidentes sobre a carne de aves, que terá uma elevação de 78,57% (artigo 35 do Anexo III do RICMS); do ovo, que teve acréscimo de 34,29% (artigo 53-A do RICMS); e do leite, cujo aumento é de 27,66% (artigo 32 do Anexo III do RICMS).

Os preços dos produtos básicos, em especial de alimentação, já estão sendo elevados bem acima da inflação e comprometendo os orçamentos das famílias. Com o adicional de custo a ser imposto pelo mencionado aumento do ICMS, essa alta pode se tornar ainda mais danosa. Além disso, os preços de muitos medicamentos também serão afetados, dado que apenas uma parcela bastante restrita desses itens está compreendida na cesta básica.

Outrossim, considerando que o ICMS é sobre o consumo e que a sua carga é suportada pelo consumidor final, a majoração da referida alíquota afetará mais a renda das pessoas que estão em condições de pobreza, ampliando as dificuldades às quais está submetida essa parcela da população já prejudicada pelos efeitos negativos da maior crise da história do País.

O ajuste fiscal das contas do Governo Estadual em razão da crise atual é necessário, contudo, as medidas em tela promoverão o aumento insustentável da carga tributária para diversos segmentos.

Trata-se de uma elevação inoportuna em um momento em que muitos negócios estiveram por mais de 100 dias sem poder operar em sua plena capacidade, encontrando-se com dificuldades

&  
...

para atuar, enquanto outros não resistiram. Muitos daqueles que mantiveram as suas operações ainda enfrentam um enfraquecimento da demanda, com exceção de alguns poucos setores, como supermercados e lojas de materiais de construção.

Contudo, mesmo esses segmentos menos prejudicados pela atual crise podem ter problemas, tendo em vista que muitos dos itens vendidos não se encontram abarcados no conceito estadual de cesta básica.

Por todo o exposto, considerando as inconstitucionalidades apontadas e a prejudicial majoração da carga tributária, o CAT da FECOMERCIO SP manifesta seu **apoio aos Projetos de Decretos Legislativos nº 44, 45, 46 e 47, de 2020**, e requer também a **sustação do Decreto nº 65.156/2020**, que limitou os benefícios fiscais até outubro e dezembro de 2020.

Este Órgão aproveita a oportunidade para renovar votos de elevada estima e de distinta consideração.

Respeitosamente,



**MARCIO OLIVIO FERNANDES DA COSTA**

Presidente

CONSELHO DE ASSUNTOS TRIBUTÁRIOS – CAT

FECOMERCIO SP

*Solic\_Urg\_Ssmanata/e-07012021a/raoliveira*